



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101- 80.138

Recurso nº 56.711 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 e 1986

Recorrente EMPRESA SANTA BÁRBARA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL (RN).

PIS-Dedução

É procedente a cobrança reflexa do PIS de dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

A multa no exercício de 1985 é calculada com base no valor originário da contribuição.

- Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA SANTA BÁRBARA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para determinar que a multa aplicada no exercício de 1985 seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de maio de 1990

URIEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-

lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCK-- MIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

ANEXO AO DIÁRIO

...
...
...

...
...
...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

RECURSO Nº 56.711

ACÓRDÃO Nº 101-80.138

RECORRENTE: EMPRESA SANTA BÁRBARA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10441-000.005/88-11, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 95.722, a Administração Tributária promoveu contra Empresa Santa Bárbara Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 05, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-dedução) no valor de NCz\$ 14.867,26 e mais os acréscimos de correção monetária, juros de mora e multa de ofício, calculada esta sobre o valor corrigido da contribuição (fls. 4), em ambos os acréscimos.

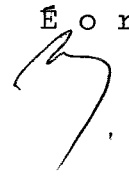
O auto reflexo foi cientificado à parte em 15 de dezembro de 1988 (fls. 5) e impugnado em 30-01-89 (fls.), depois de o prazo haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 7. Diz a impugnante que se defende com os mesmos argumentos expendidos no processo matriz.

O auto do feito pronuncia-se às fls. 11.

A autoridade singular julga procedente o feito reflexo (fls. 13/19), em sintonia com o decidido no matriz.

Cientificada da decisão em 11-09-89 (fls. 22), a interessada recorre em 11-10-89 (fls. 24), pedindo a improcedência deste reflexo em face do recurso interposto no processo principal (fls. 27 /40).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, com relação aos exercícios de 1985 e 1986, a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social pela empresa recorrente, como dedução do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10441-000.005/88-11, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 95.722 e foi julgado improcedente pelo acórdão nº 101-80.091, desta Câmara.

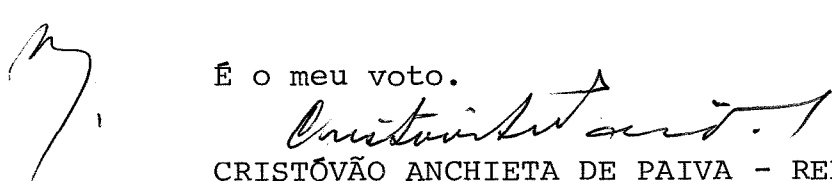
O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantidos pela decisão recorrida. Com sua apresentação, a recorrente deixa ver que pretende unicamente o ajustamento da cobrança reflexa ao imposto que viesse a ser mantido por esta instância no processo principal.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 95.722, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa, segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, à do feito reflexo.

Entretanto, no exercício de 1985, não havia previsão legal para se cobrar a multa, sobre o valor corrigido da contribuição. A multa nesse exercício é devida sobre o valor originário.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para, mantendo a cobrança da contribuição e acréscimos, determinar que a multa de ofício seja, no exercício de 1985, cobrada sobre o valor originário da contribuição devida (art. 4º - DL 2.052/83).

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR